



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA
iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Enviado por:
EMAIL

Sua referência:

Sua comunicação de:

SECRETARIA REGIONAL DE
INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
Gabinete da Secretária

SAÍDA

N.º: **336**
Geral

Data: 2021-02-05
Proc.:3.15.2.0

Assunto: Projeto de Lei 645/XIV(PCP) "Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade"

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania de transmitir o parecer do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

A) DO PROPOSTO

O projeto de lei *sub judice* tem por objetivo proceder à alteração das normas atualmente em vigor respeitante à parentalidade, por forma a existir um maior incentivo à natalidade. Neste sentido, emitimos a seguinte pronúncia exclusivamente no que respeita às alterações propostas em matéria do regime de Segurança Social, previsto no Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na redação atual.

B) DO REGIME VIGENTE - Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril na redação atual

A proteção social no âmbito da Maternidade e de Paternidade, prevista no Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, tem sido paulatinamente alargada e reforçada, nas sucessivas revisões, que culminaram recentemente com a Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, que procedeu, na generalidade, a um reforço da proteção da parentalidade. Atualmente encontram-se em vigor as seguintes medidas:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

- Subsídio parental - Prestação atribuída ao pai e à mãe, durante o período de impedimento para o exercício de atividade profissional, por nascimento de filho. Este subsídio compreende as modalidades a seguir indicadas:
 - i. Subsídio parental inicial;
 - ii. Subsídio parental inicial exclusivo da mãe;
 - iii. Subsídio parental inicial exclusivo do pai;
 - iv. Subsídio parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro;
- Subsídio social parental - Prestação atribuída ao pai e à mãe, em situação de carência económica, por nascimento de filho;
- Subsídio parental alargado - Prestação atribuída aos pais, após a concessão do subsídio parental inicial ou do subsídio parental alargado do outro progenitor, durante os períodos de impedimento para a atividade profissional, para assistência a filho. Este subsídio é atribuído ao pai ou à mãe ou a ambos, alternadamente, ou ao outro titular do direito de parentalidade, para assistência a filho integrado no agregado familiar, com vista a substituir o rendimento de trabalho perdido, desde que a licença seja gozada imediatamente a seguir ao termo do período de concessão do subsídio parental inicial ou do subsídio parental alargado do outro progenitor;
- Subsídio por risco clínico durante a gravidez - Prestação atribuída à trabalhadora, durante os períodos de impedimento para a atividade profissional, nas situações de risco clínico para a grávida ou para o nascituro;
- Subsídio social por risco clínico durante a gravidez - Prestação atribuída à trabalhadora, em situação de carência económica, em caso de risco clínico para a grávida ou para o nascituro;
- Subsídio por interrupção da gravidez - Prestação atribuída à trabalhadora, durante o período de impedimento para o exercício de atividade profissional, nas situações de interrupção da gravidez;
- Subsídio social por interrupção da gravidez - Prestação atribuída à trabalhadora, em situação de carência económica, em caso de interrupção da gravidez;
- Subsídio por riscos específicos - Prestação atribuída à trabalhadora grávida, puérpera e lactante que desempenhe trabalho noturno ou esteja exposta a riscos específicos que prejudiquem a sua segurança e saúde, durante o período de impedimento para o exercício de atividade profissional;
- Subsídio social por riscos específicos - Prestação atribuída à trabalhadora grávida, puérpera e lactante, em situação de carência económica, que desempenhe trabalho noturno ou esteja exposta a riscos específicos que prejudiquem a sua segurança e saúde;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

- Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto - Prestação atribuída nas situações em que a grávida necessite de se deslocar a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência, por não haver disponibilidade ou não existir recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência;
- Subsídio social por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto - Prestação atribuída nas situações em que a grávida necessite de se deslocar a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência, por não haver disponibilidade ou não existir recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência;
- Subsídio específico por internamento hospitalar do recém-nascido - Prestação atribuída no caso de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança;
- Subsídio social específico por internamento hospitalar do recém-nascido - Prestação atribuída no caso de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança.

A Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, que procedeu a um reforço da proteção no âmbito da Maternidade e de Paternidade, veio ainda, na alteração aos artigos 12.º, 32.º, 59.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, introduzir medidas de apoio específicas para as situações que o parto ocorre até às 33 semanas, ou seja, salvaguarda, em parte, a questão da prematuridade, nomeadamente nos casos em que existe maior risco.

C) DA PROPOSTA

As alterações propostas pelo Projeto de Lei 645/XIV (PCP), visam o reforço e o alargamento da proteção social na maternidade e na paternidade, através do alargamento do período de proteção atualmente vigente, do alargamento do âmbito material da proteção e do reforço da proteção financeira através do aumento dos valores dos subsídios em causa, designadamente, nos seguintes termos:

- O Projeto de Lei 645/XIV (PCP) propõe a criação do “subsídio por prematuridade”, aditando este subsídio com a introdução de alínea l) ao elenco de subsídios previstos no n.º 1 do art.º 7.º, alterando os artigos 59.º, 71.º -A, 81.º e aditando o artigo 21.º A ao Decreto Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na versão em vigor e, em consonância, propondo o aumento do âmbito material de proteção, através da alteração do artigo 46.º do referido diploma;
- Propõe ainda o alargamento dos subsídios do âmbito da parentalidade que determinam a suspensão das prestações de desemprego, aditando uma alínea e) com os “subsídio





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

por prematuridade ou por internamento hospitalar do recém-nascido” ao elenco de subsídios previstos no n.º 1 do artigo 8.º do DL n.º 91/2009, de 9 de abril, na versão em vigor, visando o alargamento da articulação entre o regime da parentalidade com o regime da proteção social no desemprego e, em consonância, propondo o aumento do âmbito material de proteção, através da alteração do artigo 47.º do referido diploma;

- É ainda proposto o aumento de dias de gozo do subsídio parental inicial, no sentido de, contrariamente a estar garantido 100% de pagamento no período vigente de 120 dias de licença exclusiva da mãe e 150 dias de licença partilhada (120 da mãe + 30 do pai), passar a estar garantido os 100% no caso do gozo exclusivo ou partilhado da licença parental até 210 dias, cujo gozo o casal pode por sua livre decisão partilhar. Para o efeito, altera os artigos 12.º, 13.º, 15.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, expresso no artigo 2.º do referido Projeto de Lei;

- Em consonância, é proposto o pagamento do montante diário do subsídio parental inicial correspondente a 100% da remuneração de referência do beneficiário, até 210 dias, independentemente da forma de gozo pela os progenitores optem, alterando para o efeito os artigos 30.º, 32.º e 34.º do regime em vigor;

- O Projeto de Lei em apreço prevê ainda o alargamento da prematuridade até as 36 semanas de gestação, considerando que os períodos de eventual hospitalização, medicamente certificada, acresçam à licença parental inicial, para o efeito alterando o n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, contrariamente ao regime vigente que determina o direito a tal acréscimo, até às 33 semanas de gestação, inclusive;

- Mais propõe que o período de licença de maternidade exclusiva obrigatória da mãe de 6 semanas após o parto, que esse período mínimo obrigatório passe para as 9 semanas após o parto, propondo a alteração do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril;

- É ainda proposto o aumento do período de subsídio parental inicial exclusivo da mãe e do pai, passado o da mãe para 180 dias e o do pai para 60 dias, sendo 30 obrigatórios e 30 de gozo facultativo;

- Em matéria de montantes de prestações da parentalidade, para além dos 100% dos 210 dias acima referidos para o subsídio parental inicial, propõe igualmente alterações vantajosas para os beneficiários, relativamente ao montante do subsistido social parental inicial, que seja 80% de um 30 avos do valor do IAS, independentemente da modalidade optada, e alterações para os casos de subsídios por nascimentos múltiplos, internamento hospitalar e prematuridade até às 36 semanas, e adoção com alterações aos artigos 57.º, 59.º e 60.º do regime vigente.





S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA
GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL

D) DA VIABILIDADE DA PROPOSTA

A proteção social para a parentalidade em vigor, consagrada no Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, que suporta e sustenta a maternidade e a parentalidade em Portugal, tem um nível de solidez e de benefícios idênticos aos da média da proteção congénere vigente nos demais países da União Europeia, não apenas respeitando, mas superando os mínimos exigidos pela Diretiva Europeia (Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20/6/2019).

Neste sentido, as alterações propostas no Projeto de Lei *sub judice*, apesar de vantajosas para efeitos de promoção da natalidade, envolvem elevados encargos financeiros, os quais têm que ser necessariamente avaliados em sede de sustentabilidade da segurança social, o que, no entendimento do Governo Regional claramente compromete a aprovação de um projeto desta envergadura.

E) CONCLUSÃO

Face ao exposto, a proteção social para a parentalidade em vigor, consagrada no Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, é adequada à realidade económica, social e financeira do nosso país, não se justificando o projeto de lei em causa.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Rosária Isabel Pereira Correia Sardinha)



